



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.652.301 - SP (2017/0024610-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**AGRAVANTE** : FAZENDA NACIONAL  
**AGRAVADO** : CALÇADOS HOBBY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
**ADVOGADOS** : CÍCERO NOGUEIRA DE SÁ - SP108768  
EDUARDO DE SOUZA STEFANONE E OUTRO(S) - SP127390

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. DEPOSITÁRIO. OPERACIONALIZAÇÃO DA CONSTRUÇÃO. RECUSA DOS REPRESENTANTES LEGAIS DA EXECUTADA EM ACEITAR O ALUDIDO ENCARGO. ÔNUS DA EXEQUENTE, DISPENSADA, *PRIMA FACIE*, A FIGURA DO ADMINISTRADOR JUDICIAL.

1. A função de depositário, a quem incumbirá, na hipótese de penhora sobre o faturamento da empresa, a operacionalização da construção judicial, não pode recair, *prima facie*, na figura do administrador judicial para efeito de gerenciar a intervenção na empresa. Assim, verificada a recusa dos representantes legais da executada em aceitar o aludido encargo, transfere-se tal ônus à exequente. Nesse sentido: AgRg no AREsp 302.529/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013.

2. Agravo interno não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.652.301 - SP (2017/0024610-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**AGRAVANTE** : FAZENDA NACIONAL  
**AGRAVADO** : CALÇADOS HOBBY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
**ADVOGADOS** : CÍCERO NOGUEIRA DE SÁ - SP108768  
EDUARDO DE SOUZA STEFANONE E OUTRO(S) - SP127390

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):**

Trata-se de agravo interno (fls. 185/187) apresentado contra decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. DEPOSITÁRIO. OPERACIONALIZAÇÃO DA CONSTRIÇÃO. RECUSA DOS REPRESENTANTES LEGAIS DA EXECUTADA EM ACEITAR O ALUDIDO ENCARGO. ÔNUS DA EXEQUENTE, DISPENSADA, *PRIMA FACIE*, A FIGURA DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

A agravante alega, em síntese, o seguinte: a) "na hipótese dos autos não há nenhum depositário nomeado, uma vez que houve a recusa do encargo de depositário pelos representantes legais da executada" (fl. 186); e b) "a ausência de depositário judicial público e oficial no r. juízo *a quo* não serve como argumento válido para afastar do Poder Judiciário o encargo que legalmente lhe é atribuído, sendo caso de se designar outro auxiliar judicial, dentre aqueles mencionados no Capítulo V, do Título, do Livro I do CPC/73" (fl. 186).

Requer seja provido o recurso.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.652.301 - SP (2017/0024610-2)**

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. DEPOSITÁRIO. OPERACIONALIZAÇÃO DA CONSTRIÇÃO. RECUSA DOS REPRESENTANTES LEGAIS DA EXECUTADA EM ACEITAR O ALUDIDO ENCARGO. ÔNUS DA EXEQUENTE, DISPENSADA, *PRIMA FACIE*, A FIGURA DO ADMINISTRADOR JUDICIAL.

1. A função de depositário, a quem incumbirá, na hipótese de penhora sobre o faturamento da empresa, a operacionalização da constrição judicial, não pode recair, *prima facie*, na figura do administrador judicial para efeito de gerenciar a intervenção na empresa. Assim, verificada a recusa dos representantes legais da executada em aceitar o aludido encargo, transfere-se tal ônus à exequente. Nesse sentido: AgRg no AREsp 302.529/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013.

2. Agravo interno não provido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):**

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente recurso submete-se à regra prevista no Enunciado Administrativo nº 3/STJ, *in verbis*: "*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*".

Em que pese o arrazoado, observa-se que a parte agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que embasaram a decisão agravada, o que faz subsistir o entendimento nela externado.

Com efeito, o acórdão recorrido manteve a decisão de primeiro grau que, "em execução fiscal, determinou que a exequente, ora agravante, providenciasse a indicação de depositário para o bem penhorado" (fl. 132), tendo em vista a recusa dos representantes legais da executada em aceitar o aludido encargo.

De sua parte, invocando o preceito contido no art. 666, II, do CPC/1973, a agravante defende a tese de que, à falta de depositário judicial público e oficial do juízo, este não se exime de designar outro auxiliar judicial apto a exercer referido encargo, não cabendo transferi-lo ao exequente.

Reportando-se a casos análogos em que houve a penhora de faturamento da executada,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tendo os representantes legais da devedora se recusado a assumir o encargo de depositária, o Tribunal de origem assentou que "tal atribuição deve ser providenciada pela exequente, cumprindo ao Magistrado apenas averiguar a viabilidade da indicação" (fl. 133).

Verifica-se que tal entendimento guarda consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a função de depositário, a quem incumbirá, na hipótese de penhora sobre o faturamento da empresa, a operacionalização da constrição judicial, não pode recair, *prima facie*, na figura do administrador judicial para efeito de gerenciar a intervenção na empresa.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. PRESSUPOSTOS. SÚMULA 7/STJ. DEPOSITÁRIO. OPERACIONALIZAÇÃO DA CONSTRIÇÃO. ART. 655-A, § 3º, DO CPC. DISPENSADA "PRIMA FACIE" A FIGURA DO ADMINISTRADOR JUDICIAL.

1. É dever da parte apontar especificamente em que consiste a omissão, a contradição ou a obscuridade do julgado, não cabendo ao STJ, em sede de recurso especial, investigar tais máculas no acórdão recorrido se as razões recursais não se incumbem de tal ônus. Incidência da Súmula 284/STF.

2. Esta Corte pacificou o entendimento de que a verificação da inobservância ao art. 620 do Código de Processo Civil demanda o revolvimento de circunstâncias fático-probatórias presentes nos autos, encontrando óbice na Súmula 7/STJ.

3. A nomeação de depositário fiel na penhora de percentual do faturamento da empresa executada tem previsão no art. 655-A, § 3º, do Código de Processo Civil, que assim determina: "§ 3º - Na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exequente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida."

4. Leciona Theotônio Negrão que "Atualmente, o gerenciamento e a efetivação da penhora do faturamento da empresa são regulados pelo art. 655-A, § 3º. Ali está prevista a nomeação de um depositário (e não administrador - a administração da empresa permanece com ela), responsável pela operacionalização da constrição, prestação de contas mensal e segregação das quantias constritas." (Código de Processo Civil e Legislação, Ed. Saraiva, 42ª edição, 2010, p. 791).

5. **A figura do administrador da penhora sobre o faturamento da empresa pode ser feita por depositário - por força do art. 655-A, § 3º, do Código de Processo Civil -, que assumirá a função de responsável pela operacionalização da constrição, com a prestação de contas mensal e segregação das quantias constritas, sendo dispensável, *prima facie*, a figura do administrador judicial para gerenciar a intervenção na empresa prevista.** Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 302.529/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013) (grifou-se)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não merece reparo a decisão agravada.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0024610-2

AgInt no  
REsp 1.652.301 / SP

Números Origem: 00208771920124030000 0400002122 0400142127 201203000208772 400002122  
400142127

PAUTA: 19/10/2017

JULGADO: 19/10/2017

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
RECORRIDO : CALÇADOS HOBBY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
ADVOGADOS : CÍCERO NOGUEIRA DE SÁ - SP108768  
EDUARDO DE SOUZA STEFANONE E OUTRO(S) - SP127390

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Cofins

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO : CALÇADOS HOBBY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
ADVOGADOS : CÍCERO NOGUEIRA DE SÁ - SP108768  
EDUARDO DE SOUZA STEFANONE E OUTRO(S) - SP127390

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.